



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 341/2007
PROCESSO Nº: 2006/7120/500013
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6589
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SÉRGIO COELHO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.037.527-4

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas de mercadorias tributadas decorrentes de percentual de lucro bruto apurado pelo contribuinte menor que o arbitrado pelo Fisco. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001210 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 8.103,54 (Oito mil e cento e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente o contexto 4.11, R\$ 1.824,17 (Um mil e oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), referente o contexto 5.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, campo 4.1, exercício de 2004, na importância de R\$ 8.103,54 (oito mil cento e três reais e cinquenta e quatro centavos) e campo 5.1, exercício 2005, na importância de R\$ 1.824,17 (hum mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher os créditos tributários constantes da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito,

alega o seguinte: que o fiscal errou não transportando os valores corretos para a planilha, comprometendo o seu resultado final; que a infração mencionado não



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

coaduna com o contexto da infração constatada; que tem como base para lançamento mercadorias tributadas, não tributadas ou isentas e mercadorias com substituição tributária; que o valor correto para lançamento na planilha é o valor contábil da operação, não sendo correto separar as mercadorias por tipo de tributação.

A Representação Fazendária, manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributadas. Não procede as alegações da recorrente, pois na elaboração do levantamento conclusão fiscal, as mercadorias devem ser separadas por tipo de tributação, pois onde for detectada omissão de saídas referente a mercadorias tributadas, cobra-se o imposto devido e das mercadorias isentas ou não tributadas e às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, é vedado o arbitramento de lucro bruto, estando correta a forma utilizada pelo agente do fisco na elaboração do referido levantamento, ao separar as mercadorias por tipo de tributação.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001210 procedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS, campo 4.11 na importância de R\$ 8.103,54 (Oito mil cento e três reais e cinquenta e quatro centavos), 5.11 na importância de R\$ 1.824,17 (Um mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), todos acrescidos das cominações legais .

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária